



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004082-24.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MIRIAM TAVARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIA VAREJO S/A (CASAS BAHIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1004082-24.2024.8.26.0032

Apelante: Miriam Tavares da Silva **Apelados: Via Varejo S/A**

Autos em primeiro grau nº: 1004082-24.2024.8.26.0032

Juiz Prolator da Sentença: Dr. ADEILSON FERREIRA NEGRI

6ª Vara Cível do Foro de Araçatuba

VOTO Nº 22860

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial do pedido. Insurgência da autora. DANOS MORAIS. Ausência de comprovação de cobrança administrativa excessiva ou abusiva. Ausência de negativação do nome da autora. Descrição dos fatos que, da forma como apresentada, não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da singela contrariedade ou de aborrecimento típico do meio negocial.

Recurso desprovido.

1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, deixando de intimar os apelados para a oferta de contrarrazões, eis que já trazidas aos autos.

2. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito e danos morais ajuizada por **Miriam Tavares da Silva** em face de **Via Varejo S/A**, cujo pedido foi julgado procedente em parte declarar a inexistência da relação jurídica contratual entre as partes com relação ao contrato nº 21102501421343, com a cessação das cobranças (fls. 91/95).

Inconformada, apela a demandante pretendendo ver o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 109/113).

Recurso respondido (fls. 117/121).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença profligada.

Passo ao voto.

Narra a autora que “(..) *em meados novembro de 2023, passou a receber cobranças da Requerida, originárias do contrato nº 21102501421343, o qual a Autora desconhece (...)*” (fls. 05).

Requer, portanto, o reconhecimento da inexistência da dívida, bem como indenização por dano moral.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de procedência em parte do pleito exordial, contra o que se insurgiu o autor, segundo descrito alhures.

Pois bem.

Tendo em vista a ausência de interposição de recurso pelo réu, a declaração de inexigibilidade do débito se tornou incontroversa, cingindo a discussão à composição por danos morais.

O que se deduz da acurada análise do caderno processual é que não houve comprovação de que a autora, quando do ajuizamento da demanda, teve seu nome negativado por conduta da ré.

Também não demonstrada abusividade na cobrança: “*O pedido de indenização por dano moral não prospera, uma vez que não houve inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito ou qualquer outra conduta que afrontasse o direito de personalidade, resolvendo-se a questão por meio da declaração de inexistência do débito, sem reflexos extrapatrimoniais. Também não se identifica dano moral coletivo ou social considerando a questão meramente patrimonial e restrita ao universo das partes contratantes sem repercussão em direitos transindividuais de ordem coletiva ou lesão a sociedade quanto ao seu patrimônio moral ou segurança, sem redução do nível de tranquilidade social*” (fls. 94).

Da forma como relatado nos autos não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da mera contrariedade ou de aborrecimento, circunstância absolutamente incapaz de permitir o reconhecimento de algum mal maior que pudesse macular o espírito humano, mesmo daquele mais sensível.

Conforme Sérgio Cavalieri Filho:

“Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que o mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agredem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou grávida, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quanto então configurarão o dano moral. (...) O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter. Uma mesma agressão pode acarretar lesão em bem patrimonial e personalíssimo, gerando dano material e moral. Não é preciso para a configuração deste último que a agressão tenha repercussão externa, sendo apenas indispensável que ela atinja o sentimento íntimo e pessoal da dignidade da vítima. A eventual repercussão apenas ensejará o seu agravamento” (g.n.) (Programa de responsabilidade civil, 7ª ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 80/81”.

No mais, com o improvimento do recurso, devem ser majorados os honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, o que se dará em liquidação de sentença, nos termos do artigo 85 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR